



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO DISPENSA LICITAÇÃO N.º
0618001/2018
INTERESADA: SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE
ASSUNTO: Dispensa de licitação em
face do artigo 24 – VIII, da Lei nº
8.666/93 e suas posteriores alterações.**

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – DO PROCESSO

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Carta Sata 042/2018 enviado pela Fundação Para o Remédio Popular;
- b) Ofício nº 742/2018 assinado pela Secretária Municipal de Saúde;
- c) Dotação Orçamentária assinada pelo Chefe da Divisão de Administração e finanças, Sr. Renato Mengoni Júnior;
- d) Apresentação de Proposta de Preço;
- e) Documentos e Certidões negativas da FURP.
- f) Termo de Abertura de Processo Administrativo de Licitação assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Katia Lopes;
- g) Justificativas da Comissão Permanente de Licitação;

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

III - CONSIDERAÇÕES

A regra geral para qualquer contratação implica em exigência de procedimento licitatório, para os fins de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação, isto é, o procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa, é obrigatória para as contratações da Administração Pública em geral que tenham por objeto obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações.¹

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, instituindo normas para a licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências, admite certas exceções.

As exceções à regra encontram-se em destaque nos artigos 24 e 25 da supracitada lei, que tratam da dispensa e da inexigibilidade de licitação, respectivamente.

A possibilidade de se efetuar a contratação de forma direta sem a instauração de procedimento licitatório mostra-se evidente quando se analisa o inciso VIII, do artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

. . . omissis . . .

VIII – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o do mercado;”

Com efeito, os requisitos para que se opere legitimidade na contratação direta, torna-se necessário:

- a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;

¹ Helly Lopes Meirelles, “in” Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Malheiros, São Paulo, 1996, pág. 86/87.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

- b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) que a criação do órgão ou entidade contratado tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/93;
- e) que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Para a adequada compreensão, passamos a analisar de forma sincopada cada um dos requisitos.

a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno.

No ordenamento jurídico pátrio são pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas autarquias. Possuem a peculiaridade das prerrogativas do poder de *imperium*.

Com profundo dissenso doutrinário e legal, até o advento da CF/88, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público oscilavam ao sabor das conveniências, ora ostentando nítidas características do direito privado, ora se afirmando como pessoas jurídicas de direito público.

Após a Constituição Federal de 1988, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, foram adequadamente situadas como pessoa jurídica de direito público, em relação à natureza jurídica de sua personalidade, todavia, muito bem situada sob adequada e integral jurisdição e controle.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 926/93² definiu com absoluta precisão os novos contornos constitucionais das fundações para aproximá-las das autarquias, sob vários aspectos.

Na atualidade, deve-se classificar as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público como pessoas jurídicas de direito público, e, portanto, podem elas integrar o elenco de órgãos contratantes que se podem servir dessa possibilidade de dispensa.

² Publicação no DJU de 06.05.94



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre administração Pública.

A futura relação contratual deverá ter outro sujeito, órgão ou entidade, que também integre a Administração Pública.

Com freqüência formula-se questão a respeito da possibilidade jurídica de uma esfera de governo contratar entidade criada por outra.

A Editora NDJ, por sua equipe de consultoria firmou o seguinte entendimento sobre a questão:

“__ A aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública significa que a contratação direta só pode ser levada a efeito se ocorrer na mesma esfera de governo?”

“__ Refere-se este quesito à dispensabilidade de licitação referida na Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. VIII. A resposta é negativa. A compra, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade da Administração Pública pode ser efetuada com dispensa de licitação mesmo que o contratante seja de um nível de governo e o contratado de outro. Exemplo: pode um Município adquirir os bens ou serviços de uma entidade federal, ou estadual, criada para o fim específico de vender aqueles bens ou serviços para o poder público, independentemente do nível de governo a que pertença. Tal assertiva se dá em virtude da definição que a Lei nº 8.666/93 apresentou para “Administração Pública”, conforme consta do art. 6º, inc. XI, que abrange toda e qualquer pessoa jurídica, de direito público e privado, do nível que for, para abarcar a todas naquele abrangente conceito”.³

c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante.

Outro requisito inafastável da Lei, para que ocorra a contratação direta é que o objeto a ser contratado pela Administração seja coincidente com a finalidade precípua ou fundamental do órgão.

³ Pág. 154, BLC – Boletim de Licitações e Contratos, março/97.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Nesse sentido, os elementos ensejadores da criação do órgão ou entidade deverão estar diretamente relacionados com o objeto de interesse da Administração contratante.

Gize-se, que a FURP foi criada com o fim específico de fornecimento de medicamento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Lei nº 10.071, de 10 de abril de 1968, *in verbis*:

“Art. 2º - São finalidades da Fundação:

....(omissis)

III – Fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado e de outras entidades públicas, bem como aquelas particulares que prestem assistência médica à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente registradas na Fundação;”

d) que a criação do órgão ou entidade contratado tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.883, quando alterou a Lei nº 8.666/93, fez inscrever esse limite temporal como condição *sine qua non* para a contratação direta.

e) que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Desse requisito ora enfatizado, depreende-se a obrigação imposta genericamente no art. 26, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Neste sentido, portanto, deverá o responsável pela contratação direta, sem licitação, demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que *compatível* é o que se ajusta a uma média de mercado, sendo despidendo que seja o mais vantajoso, ou menor: há de ser compatível, razoável, tão somente.

IV - DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto é de se concluir no sentido de que a Fundação para o Remédio Popular – FURP, preenche plenamente todos os



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

requisitos legais ensejadores de sua contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Altamira – PA, 26 de junho de 2018.